

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 33/2025

Processo nº 061/2023-000027

Reequilíbrio Econômico Financeiro

Objeto: Manifestação para viabilidade de parecer sobre a legalidade de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20250012, decorrente do Pregão Eletrônico nº 027/2023, que versa sobre Registro de Preços para futura e eventual aquisição de vasilhames de gás vazio e recargas de gás liquefeito do petróleo, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Rio Maria – PA, secretarias a ela vinculada e fundos municipais, bem como a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino, que atende as escolas e os centros de educação.

A Controladoria Geral do Município de Rio Maria/PA – CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Orgânica do Município, artigo 7º da Lei Complementar nº 106 de 2024 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos as seguintes considerações:

RELATÓRIO

Vieram os autos à esta Controladoria Interna para manifestação sobre a legalidade de 1º Termo Aditivo-Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato nº 20250012, originário do Pregão Eletrônico nº 061/2023-000027.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Cópia do processo administrativo nº 061/2023-000027; Memorando nº 016/2025-ADM; Pedido de reequilíbrio econômico financeiro; Justificativa; Autorização; Minuta de aditivo ao contrato nº 20250012; Parecer Jurídico; 1º aditivo ao contrato nº 20250012; Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará do 1º aditivo ao contrato nº 20250012.

No Parecer Jurídico, a assessoria se manifestou favorável à realização do termo aditivo do contrato objeto desta demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do contrato envolve a solicitação de Reequilíbrio Econômico e Financeiro por parte da empresa, vencedora do Pregão nº 027/2023, sob a justificativa de que os preços acordados durante o processo licitatório não representam mais os custos atuais do mercado.

A Lei 8.666/1993, fundamento legal deste processo licitatório, em seu art. 65, inciso II, alínea “d” preceitua que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço**

ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifos Nossos).

Assim, a Lei prevê a possibilidade de alterar o contrato, de forma devidamente justificada com o objetivo de reestabelecer a relação entre as partes e proceder pela justa remuneração do fornecimento, quando ocorrerem fatos imprevisíveis ou previsíveis, dependendo do caso. Logo, o reequilíbrio visa restaurar a equação econômico-financeira original do contrato, após acontecimentos supervenientes que não poderiam ser previstos anteriormente.

Como se verifica nos autos do processo em análise, a empresa solicitou o reequilíbrio econômico e financeiro e por meio de documentos, comprovou que os preços do gás liquefeto e dos vasilhames de gás aumentaram consideravelmente, tratando-se de um aumento que era imprevisível no momento da licitação, o que justifica a necessidade do reequilíbrio.

CONCLUSÃO

Assim, considerando a exposição de motivos, a existência de previsão orçamentária para a determinada contratação, entendo que se faz necessário o excepcional Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Ante o exposto, havendo previsão orçamentária e financeira, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão

promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 26 de março de 2025.

HEMYLENE SOUZA MARINHO
Controladora Geral do Município
Decreto nº 016/2025